



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 2.664, DE 29 DE JUNHO DE 2023.**

*“Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.018, de 03 de junho de 2003, que dispõe sobre a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde do Município de Caraguatatuba”.*

**Autor:** Órgão Executivo.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 10, da Lei nº 1.018, de 03 de junho de 2003 e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º a 6º, com a seguinte redação:

**“Art. 10 (...)**

**(...)**

**§ 1º** O Conselheiro que, em decorrência de suas atividades junto ao Conselho Municipal de Saúde (COMUS), assumir despesas com deslocamento, hospedagem, alimentação, telecomunicação ou internet, terá direito a ser indenizado no valor correspondente às despesas assumidas, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

**§ 2º** Para que ocorra a indenização de que trata o parágrafo anterior, o Conselheiro deverá prestar contas à Presidência do Conselho Municipal de Saúde, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da realização da despesa, apresentando os documentos que a comprovem, tais como recibos, notas, cupons fiscais, faturas, acompanhados de justificativa, por escrito, para sua efetivação, que deverá ter relação direta com a atuação do Conselheiro nas atividades do COMUS.

**§ 3º** Em relação às diárias para cobrir despesas de alimentação durante atividades do COMUS dentro e fora do município serão observados o tempo despendido e os valores estabelecidos no Anexo I do Decreto Municipal nº 495, de 17 de junho de 2016 e suas alterações, dispensando-se a apresentação de comprovante das respectivas despesas.

**§ 4º** Estando em ordem a documentação apresentada, a Presidência do Conselho Municipal de Saúde deverá adotar providências, inclusive a verificação de disponibilidade orçamentário-financeira, para efetivação do pagamento da indenização ao Conselheiro em até 30 (trinta) dias.

**§ 5º** Na hipótese de a Administração Pública disponibilizar qualquer meio de transporte, hospedagem, alimentação, telecomunicação, internet ou outros recursos necessários para a atuação do Conselheiro em suas atividades, não caberá o direito à indenização prevista neste artigo.



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

*§ 6º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo e/ou a não demonstração de relação direta entre a despesa e a atuação do Conselheiro nas atividades do COMUS acarretará o indeferimento do pedido de indenização.*

(...)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Caraguatatuba, 29 de junho de 2023.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**  
Prefeito Municipal